

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**KÁTIA APARECIDA DA SILVA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A Problematização da Trava Bancária  
na Recuperação Judicial de Empresas**

**Taubaté – SP  
2021**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**KÁTIA APARECIDA DA SILVA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A Problematização da Trava Bancária  
na Recuperação Judicial de Empresas**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do diploma de Bacharel em Direito no  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Empresarial  
Orientador: Prof. Daniel Gomes de Freitas.

**Taubaté – SP  
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de  
Taubaté - UNITAU

S586r Silva, Kátia Aparecida da  
Recuperação judicial : a problematização da trava bancária na  
recuperação judicial de empresas / Kátia Aparecida da Silva. -- 2021.  
60f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Daniel Gomes de Freitas, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Recuperação de empresas. 2. Recuperação judicial.  
3. Preservação da empresa. 4. Trava bancária. 5. Créditos fiduciários.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso  
de Direito. II. Título.

CDU - 347.72

**KÁTIA APARECIDA DA SILVA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A Problematização da Trava Bancária na  
Recuperação Judicial de Empresas**

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção do diploma de Bacharel em  
Direito no Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Professor (a) \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor (a): \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Aos meus Pais, irmãs, sobrinhos, marido e enteado.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus primeiramente, pela minha vida e por ter me sustentado até aqui, não me deixando desanimar e por ter me permitido ultrapassar todos os obstáculos ao longo destes anos.

Aos meus pais que sonharam com essa realização e torceram por mim nesta caminhada, que acreditaram que eu conseguiria, quando eu mesma já não acreditava, e hoje posso dizer que foi pra eles e por eles.

As minhas irmãs e sobrinhos, que sempre se orgulharam de mim e dos meus esforços, sempre acreditaram e me incentivaram a chegar até aqui.

Aos amigos que mesmo eu estando ausente e distante, sempre estiveram ao meu lado pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período que me dediquei a esta realização.

Ao meu marido pelo apoio incondicional, motivação e pela compreensão das minhas ausências ao longo destes anos, que junto comigo abdicou de vários momentos, enquanto eu me dedicava aos estudos, por assim como meus pais acreditar em mim e na minha capacidade, quando eu mesma já não acreditava, pelas palavras de incentivo nos momentos difíceis que me fizeram ter forças para chegar até aqui.

Ao meu enteado, por ser minha motivação diária, que ao longo desses anos compreendeu minhas ausências nos finais de semana e passeios.

As minhas amigas que levarei para a vida, Elisa e Maria Teresa e ao amigo Israel, por todo companheirismo, troca de experiências e ajuda mútua e que estiveram comigo ao longo de toda dessa jornada.

E por fim a todos aqueles que de forma espontânea, anônima, torceram por mim durante estes árduos 05 (cinco) anos, por todo apoio, paciência e incentivo.

"O conhecimento lhe dará a oportunidade de fazer a diferença."  
Claire Fagin

## RESUMO

O presente trabalho trata sobre a problematização das travas bancárias na recuperação das empresas, tendo como objetivo geral analisar qual a interferência da trava bancária em face da recuperação judicial. Para isso, busca-se contextualizar a falência e recuperação empresarial sob a égide dos aspectos legais contidos na Lei Nº 11.101/05, analisar os créditos que não se submetem à recuperação judicial de empresas, verificar os aspectos pertinentes do contrato de cessão fiduciária de recebíveis no âmbito da recuperação empresarial de empresas e abordar sobre as travas bancárias, expondo as consequências em face da recuperação judicial de empresas. O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa explicativa, qualitativa. Assim, são abordadas as correntes de pensamento acerca do tema e apresentadas as jurisprudências da matéria enfrentada afim de colocar os pontos positivos e negativos de cada uma. Ao final são apresentadas considerações acerca do trabalho desenvolvido apontando as dificuldades postas pelas travas bancárias à real recuperação empresarial.

**Palavras-chave:** Recuperação de empresas. Recuperação judicial. Preservação da empresa. Trava bancária. Créditos fiduciários.

## ABSTRACT

The present work deals with judicial recovery, the problematization of bank locks in the judicial recovery of companies, having as general objective to analyze the interference of bank lock in the face of judicial recovery of companies. To this end, it seeks to contextualize the recovery and bankruptcy of business under the aegis of the legal aspects contained in Law N. 11.101/05, analyze the claims that do not submit to the judicial recovery of companies, verify the relevant aspects of the contract of fiduciary assignment of receivables in the context of the judicial recovery of companies and address the bank locks, exposing the consequences in the face of the judicial recovery of companies. The method used for the development of the work was the hypothetical-deductive, with explanatory, qualitative research. Thus, the currents of thought on the subject are addressed and the jurisprudence of the subject faced is presented in order to place the positive and negative points of each one. At the end, considerations are presented about the work developed pointing to the difficulties posed by bank locks to the real corporate recovery.

**Keywords:** Business recovery. Judicial recovery. Preservation of the company. Bank lock. Fiduciary claims.

## LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

CC	Código Civil
EIRELLI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
LREF	Lei de Recuperação de Empresas e Falências
MEI	Microempreendedor individual
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
2. METODOLOGIA .....	13
3. CONTEXTUALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EMPRESARIAL ....	15
3.1. Aspectos Gerais da Lei de Recuperação Judicial e Falência: Lei nº 11.101/2005 .....	19
3.2 A Importância da Recuperação Empresarial .....	26
4. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
4.1. Alienação Fiduciária de Bens Móveis ou Imóveis .....	29
4.2. Arrendamento Mercantil .....	30
4.3. Crédito Decorrente de Compra e Venda de Imóvel cujos Respective Contratos Contendam Cláusula de Irrevogabilidade ou Irretratibilidade .....	31
4.4. Proprietário em Contrato de Venda com Reserva de Domínio .....	32
4.5. Adiantamento de Contrato de Câmbio para Exportação .....	33
4.6. Créditos Tributários .....	34
5. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS .....	36
5.1. Do Negócio Fiduciário .....	37
5.2. Condições Contratuais Básicas.....	37
5.3. Natureza Jurídica .....	38
5.4. Características e Finalidades .....	39
5.5. Espécies.....	40
5.5.1 Alienação Fiduciária em Garantia de Coisa Fungível e a Cessão Fiduciária de Direitos Sobre Coisas Móveis.....	40
5.5.2. Propriedade Fiduciária de Coisa Móvel Infungível.....	41
5.5.3. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes de Contratos de Alienação de Imóveis e Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Imóvel .....	41
6. TRAVAS BANCÁRIAS .....	42
6.1. Prejuízos Perceptíveis ao Trâmite Repercutório da Recuperação Judicial	44
6.2. Análise Jurisprudencial .....	46
CONCLUSÃO .....	54
REFERÊNCIAS.....	56

## INTRODUÇÃO

Diante dos elevados prejuízos que decorrem da falência empresarial, o ordenamento jurídico brasileiro dispôs do instrumento da recuperação judicial de empresas, que pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos legais, elencados pela Lei Nº 11.101 de 2005.

Na recuperação judicial há a existência de um processo de recuperação que corre nas vias judiciais, enquanto na extrajudicial o processo ocorre fora das vias judiciais e tem apenas a homologação desta em juízo competente. (BRASIL, 2005; TEIXEIRA, 2016)

Em suma, a recuperação ocorre no cenário onde as empresas não conseguem liquidar suas dívidas, havendo assim a necessidade de negociação com os credores habilitados a participarem da recuperação judicial. De acordo com Tomazzete (2017), enquanto a recuperação extrajudicial, se trata de um instrumento alternativo no contexto da falência empresarial, a judicial se trata de um procedimento ordinário, possuindo uma maior intervenção do aparato judicial.

No corpo normativo da Lei Nº 11.101/05 estão elencadas todas as diretrizes que regem os procedimentos da recuperação judicial, extrajudicial e de falência empresarial. Notoriamente, o legislador demonstra de forma expressa a importância da negociação, de modo a evitar prejuízos que venham decorrer da decretação de falência. (CARVALHO, 2020)

Doravante, há de se mencionar que nem todos os créditos empresariais são alvos da recuperação judicial, havendo assim as exceções contidas em alguns dispositivos do diploma normativo, a exemplo do art. 49, parágrafos 3º, 4º e 5º. De forma a ampliar as possibilidades de recebimento, há de se falar na cessão fiduciária de recebíveis. (BRASIL, 1988; COELHO, 2019)

De acordo com Coelho (2019) na cessão fiduciária há a transferência da propriedade ou da titularidade do devedor-cedente ao credor-cessionário. Ou seja, o credor passa a receber os créditos que foram cedidos dos devedores coligados ao devedor-cedente. Ainda de acordo com o referido doutrinador, há de se falar em duas espécies de negócio fiduciário, sendo elas: a alienação fiduciária de coisa móvel ou imóvel; e a cessão fiduciária de direitos sobre coisa móvel ou imóvel. (COELHO, 2019)

Para Faustino (2017) a cessão fiduciária de recebíveis confere ao credor uma maior agilidade no recebimento dos créditos, agindo diretamente ao seu favor em face

da propriedade plena do bem ou do crédito que seja empregado como garantia, situação que decorre justamente do inadimplemento das obrigações presentes no contrato. Nesse sentido, é irrefutável a importância da cessão fiduciária de recebíveis em face da recuperação judicial de empresas. (CARVALHO, 2020)

Todavia, diante das denominadas “travas bancárias” contidas na Lei Nº 11.101/05, especialmente no art. 49, parágrafos 3º, 4º e 5º, o instituto da cessão fiduciária de recebíveis acaba sofrendo limitação fática, haja visto os créditos vetados nos referidos dispositivos da lei, pois a não sujeição de tais créditos na recuperação judicial, pode causar consequências negativas para os solicitantes do plano de recuperação judicial, ainda que tais créditos sejam vedados sob o argumento de essencialidade para a manutenção das atividades empresariais.

Diante do exposto supracitado, é de suma importância para o presente estudo se debruçar sobre a análise da temática: “recuperação judicial, a problematização das travas bancárias na recuperação judicial de empresas”. Para isso, se levantou como questão o problema para nortear o presente estudo: “quais os impactos provocados pelas travas bancárias em face da recuperação judicial de empresas”?

A justificativa social para a realização do presente estudo se encontra na essencialidade da manutenção das atividades empresariais, saudáveis para o bom funcionamento do mercado nacional, evitando através da recuperação judicial de empresas, que prejuízos venham decorrer do inadimplemento e da decretação de falência.

Já no tocante a justificativa acadêmica, para a confecção da presente pesquisa, essa se dá pela grande relevância de capacitar os discentes da área jurídica em prol da obtenção de um olhar crítico para com as problemáticas do mercado, desenvolvendo a capacidade de sugerir modificações necessárias.

O objetivo geral do estudo é analisar qual a interferência da trava bancária em face da recuperação judicial de empresas. Para isso, os objetivos específicos do estudo buscaram: contextualizar a recuperação e falência empresarial sob a égide dos aspectos legais contidos na Lei Nº 11.101/05; analisar os créditos que não se submetem à recuperação judicial de empresas; verificar os aspectos pertinentes do contrato de cessão fiduciária de recebíveis no âmbito da recuperação judicial de empresas e abordar sobre as travas bancárias, expondo as consequências em face da recuperação judicial de empresas.

Assim, o presente estudo se subdivide em 7 (sete) capítulos, nos quais

discorre-se sobre aspectos relevantes para esta pesquisa. O primeiro capítulo se trata deste introdutório. No segundo capítulo são apresentadas as metodologias e os métodos procedimentais aplicados para a realização desta pesquisa.

No terceiro capítulo aborda de forma objetiva e fundamentada, sobre o contexto da recuperação e falência de empresas, apresentando os aspectos pertinentes, principalmente as diretrizes legais contidas na Lei N° 11.101/05, demonstrando qual a real importância da recuperação empresarial para o contexto jurídico e mercadológico nacional.

Sob o prisma do quarto capítulo o estudo apresenta todo o levantamento de pesquisa que abrange a questão dos créditos que não se submetem a recuperação judicial, investigando também qual o objetivo do legislador em face da vedação de tais créditos na recuperação judicial.

No quinto capítulo do estudo aborda-se sobre o contrato de cessão fiduciária de recebíveis, apresentando os aspectos do negócio fiduciário, as condições básicas do contrato, a natureza jurídica, bem como suas características e finalidades. Não obstante, no rol deste capítulo ainda são apresentadas as diferenças entre cessão fiduciária de recebíveis de caráter performador e a performar, bem como as suas espécies.

Já no sexto capítulo o estudo se debruça sobre a análise das travas bancárias no contexto da recuperação judicial de empresas, demonstrando as suas consequências em face do trâmite repercutório, bem como realizando uma análise jurisprudencial que contribui para ampliar a visualização fática da problemática.

Por fim, no sétimo e último capítulo do estudo se apresenta a conclusão da pesquisa, indicando quais foram os resultados obtidos e analisando-os de forma crítica, de modo a contemplar ao objetivo do estudo e a responder a problemática pré-definida. Ainda neste capítulo são apresentadas sugestões para a realização de novos estudos sobre a presente temática, diante de novas perspectivas que contribuam para ampliar o conhecimento jurídico dos operadores e discentes.

Diante de todo o exposto supracitado se pôde conhecer as questões preliminares e introdutórias do presente estudo, no qual se objetivou direcionar o leitor sobre o discorrimento da presente pesquisa. Assim, é oportuno para o estudo avançar no seu desenvolvimento, apresentando no próximo capítulo as metodologias e métodos procedimentais que foram empregados na pesquisa.

## 2. METODOLOGIA

À luz do entendimento de Gil (2019), o método é o caminho que norteará o pesquisador para conduzir a sua pesquisa científica, sendo ele o procedimento, a técnica, ou seja, o meio que o pesquisador utilizará para realizar a sua pesquisa. No mesmo sentido, Vergara (2016) alude que o método é a definição da técnica que o pesquisador utilizará para prosseguir no caminho da sua pesquisa, sendo fundamental defini-lo previamente.

Assim sendo, a metodologia do trabalho é o que vai delimitar e guiar os caminhos percorridos para alcanças os objetivos traçados. Nesse sentido, o presente trabalho se desenvolveu utilizando a pesquisa de natureza básica, com o propósito de gerar conhecimentos novos, isso a partir do método hipotético-dedutivo, com pesquisa explicativa, qualitativa. Sendo uma pesquisa indireta baseada nas pesquisas bibliográficas.

Nas palavras de Vergara (2016), o método hipotético-dedutivo permite que o pesquisador possa, através da análise de dados encontrados em diversas fontes de pesquisas, chegar à conclusão de resultados a partir de uma análise crítica desses dados. Ou seja, ela consiste na construção de conjecturas baseadas nas hipóteses, submetendo-as a testes e uma discussão crítica, analisando, interpretando e identificando as causas dos fatos através de pesquisas acadêmicas.

Portando, a pesquisa que fundamenta esse trabalho se debruça sobre as diretrizes do método hipotético-dedutivo, construindo hipóteses, ao qual os resultados obtidos deverão responder a uma dessas hipóteses.

Já a pesquisa explicativa busca explicar o que está acontecendo. Nas palavras de Gil (2019) este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos e sua complexidade advém exatamente do fato de seu objetivo não ser apenas registrar, analisar e interpretar os fenômenos estudados, mas identificar suas causas e discutir acerca de tais análises.

Para além disso, a pesquisa desenvolvida tem caráter qualitativo, que tem como objetivo a qualificação do cenário contextualizado e estudado, tendo como intuito verificar os pontos proeminentes que levem o pesquisador a qualificar as perspectivas identificadas. Destarte, essa pesquisa se utiliza também de técnica de

revisão bibliográfica, utilizando-se de obras como livros, artigos e fontes legais como as leis.

À luz do entendimento de Vergara (2016), este tipo de metodologia possibilita a análise de uma temática sob a percepção de outros autores, contribuindo assim para uma construção fundamentada através de pesquisas realizadas e testadas. Já para Gil (2019), através da revisão bibliográfica se pode investigar uma maior gama de fenômenos sobre determinada temática.

### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EMPRESARIAL**

A empresa é uma atividade, pela qual deve ter um sujeito que a exerça, ou seja, o proprietário da atividade, denominado de empresário. Portanto, é uma pessoa especializada em atividades econômicas organizadas para produzir ou distribuir bens ou serviços, ou seja, empresário é o sujeito de direito que exerce a empresa (TOMAZETTE, 2017).

A falência é o fato jurídico que atinge essas empresas, submetendo-as a um processo judicial, para arrecadar meios de pagamentos devidos aos credores, que não foram pagos pela impossibilidade material de fazê-lo, já que o patrimônio disponível era menor do que o devido.

Assim, a falência é um processo legal que ocorre quando existe impossibilidade no pagamento das dívidas de uma empresa ou pessoa. Ela é uma situação jurídica decorrente de uma sentença decretória, proferida por um magistrado onde uma empresa ou sociedade comercial se omite quanto ao cumprimento de determinada obrigação patrimonial e então tem seus bens alienados para satisfazer seus credores (SANTIAGO, 2017).

Já para Lacerda (1985, p. 60) falência é:

A condição daquele que, havendo recebido uma prestação a crédito, não tenha à disposição, para execução da contraprestação, um valor suficiente, realizável no momento da contraprestação. A falência é por isso um estado de desequilíbrio entre os valores realizáveis e as prestações exigidas.

No entendimento de Führer (1984, p. 80): “A falência é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre os credores”.

Também é chamada de falência a reunião de credores, quando vários processos judiciais de cobrança de dívidas são reunidos em torno de um processo principal, para serem decididos por um único juiz, que decretou a falência. Assim, evitando que um único credor receba sozinho o suficiente para pagar uma única dívida e dividem-se os bens, créditos e direitos do devedor entre todos os seus credores, que serão pagos na proporção de seus respectivos créditos e de acordo com o montante em poder do falido e a natureza do crédito.

Portanto, a falência pode ser compreendida como o processo judicial em que

haverá a apuração e venda dos bens de uma empresa que não tem condições de pagar todas as dívidas, a fim de satisfazer as obrigações com os credores.

A lei de falência determina que, em regra, podem pedir falência no Brasil somente o empresário individual, as sociedades empresariais e a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Excluindo, assim, as pessoas naturais, as empresas públicas, sociedade de economia mista e algumas outras pessoas jurídicas como sociedades simples: Fundações, Associações, Partido Político, Entidade Religiosa, ONG's, entre outras.

Isso acontece porque o objetivo dessa legislação é respaldar a atividade empresarial, isso pois, esse tipo de entidade tem uma função social de impulsionar a economia do país, proporcionar crescimento social, possibilitar a oferta de trabalho.

A falência não afeta apenas os donos e sócios de empresas, mas sim toda a sociedade. A falência de uma empresa faz com que empregos e impostos sejam perdidos, o que afeta diretamente a economia e a sociedade.

Essa falência pode ser pedida pelo próprio devedor, a própria sociedade empresária, a própria EIRELI, o próprio empresário individual, caso chamado de autofalência. Além disso, podem pedir a falência o cotista de uma sociedade empresária que é dividida por cotas, o acionista de uma sociedade por ações, o cônjuge sobrevivente, herdeiro ou inventariante que venha a herdar uma sociedade empresária, ou ainda, qualquer credor, com exceção do fisco credor do débito tributário, pois esse tem processo específico, chamado de execução fiscal.

Toda empresa que tiver problema financeiro, pode solicitar a recuperação judicial, evitando a falência de imediato. Através da recuperação judicial, a empresa terá oportunidade de reestruturar suas dívidas e criar um plano para o pagamento de todos os seus credores.

O objetivo da recuperação judicial é evitar que uma empresa quebre. A ideia não é apenas ajudar os donos do negócio, mas também evitar que trabalhadores fiquem sem emprego, que fornecedores percam um cliente, que consumidores percam um serviço ou produto e que o Estado deixe de arrecadar impostos.

Entretanto, é essencial dizer que a recuperação judicial não é o único caminho apontado para empresas em situação financeira complicada de evitar a falência. Além dela existe também a recuperação extrajudicial.

Inicialmente, é importante destacar que os principais meios de resolução de

conflitos na sociedade podem ser classificados em três grandes grupos, de acordo com a evolução histórica: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

A autotutela consiste na vingança privada, em que os indivíduos protegem a si mesmos, na chamada lei do mais forte. Não havia um terceiro que intervinha no conflito, a decisão emanava do próprio indivíduo ou da família, e não havia necessária equivalência entre o dano e a reparação (FONSECA; CLARO, 2016, p. 36- 37). Era um momento histórico, no qual o mais forte se sobrepunha ao mais fraco, independente de lhe assistir a razão no caso.

A autocomposição é o acordo entre as partes e pode ser dívida em três formas: a desistência, a qual consiste na renúncia à pretensão; a submissão, que consiste na renúncia à resistência na pretensão; e a transação, na qual há concessões de ambas as partes (CINTRA; GRINNOVER; DINAMARCO, 2020, p. 14).

Já na heterocomposição existe a atuação de um terceiro imparcial, o qual emite juízo de valor sobre a lide entre as partes. Esse terceiro pode ser um árbitro ou um juiz (SILVA; ESTEVES, 2016, p. 2-3). Assim, denota-se que a diferença primordial entre a autocomposição e a heterocomposição consiste na decisão, que emana das partes no primeiro e de um terceiro nesse último.

O Código de Processo Civil de 2015 deu preferência aos métodos alternativos de solução de conflitos, não sendo diferente quanto ao instituto arbitral. Exemplificando tal incentivo, diga-se que a sentença arbitral foi elevada a título executivo judicial na referida legislação.

Tais meios consensuais de solução de conflitos surgem num contexto de perda do estigma do Poder Judiciário como único pacificador dos litígios; ademais, buscam soluções que integrem as partes, satisfazendo os interesses de ambas, visto que nem sempre a sentença é a solução mais apropriada para a celeuma (ZANFERDINI, 2012).

No direito falimentar não é diferente, nos moldes da Lei nº 11.101/2005, a recuperação de empresa pode ser judicial e extrajudicial. Além disso, a lei prevê uma modalidade diferenciada para a recuperação da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Na recuperação judicial o poder Judiciário auxilia as instituições através da Lei 11.101 de 2005, conhecida como Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Essa norma busca viabilizar a superação da crise econômica do devedor ao permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica.

A empresa que entra em recuperação judicial não fica nela para sempre. Ela tem um tempo certo para cumprir os acordos e continua operando, de maneira a manter os empregos, conseguir quitar suas dívidas e voltar a crescer. Essa recuperação judicial após ser solicitada à Justiça, precisa ser aceita pelos credores, com a apresentação de um plano de recuperação detalhado.

Para fazer jus ao direito da recuperação judicial a empresa deve exercer suas atividades regulares há mais de dois anos, não ter falido antes ou já ter declarado como extinta, por sentença transitada em julgado a falência anterior, não ter concessão de recuperação judicial há, pelo menos, cinco anos e não ter sofrido nenhum tipo de condenação pelos crimes previstos/relacionados pela lei de falência. Além disso, por ser judicial deve necessariamente haver a homologação judiciária, diferente do que acontece na extrajudicial.

Na recuperação extrajudicial, o devedor e o credor fazem um acordo privado, que pode ser individual ou coletivo, mas, fora da esfera judicial. Para isso, é preciso que não haja qualquer impedimento legal.

Assim, essa forma de recuperação trata-se de uma renegociação das dívidas empresariais, fora das vias judiciais. Com esse benefício, o empresário pode negociar diretamente com seus credores e elaborar um acordo que poderá ou não ser homologado pelo juiz.

Esse compromisso não pode incluir titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho. Também não contempla pagamento antecipado de dívidas e tratamento desfavorável aos credores. Feito o acordo, o cumprimento se torna obrigatório para todas as partes.

Assim, a recuperação extrajudicial “outorga ao devedor que atingiu um estado crítico, a possibilidade de administrar extrajudicialmente um acordo com seus credores de uma maneira simples e prática” (SANTOS; VIALI, 2020, p. 1). As mesmas autoras afirmam que essa recuperação extrajudicial é um acordo firmado extrajudicialmente entre o devedor e seus credores com o objetivo de superação da crise econômico-financeira, levado apenas eventualmente à homologação pelo Poder Judiciário.

Depois de definidos os credores abrangidos pela recuperação extrajudicial, o devedor poderá negociar com eles as condições necessárias para a superação da crise.

Em alguns casos, o devedor consegue a anuência de todos os credores, caso em que firma normalmente o acordo com eles, vinculando-os aos termos do acordo. Em outros casos, ele não consegue a adesão unânime dos credores, mas consegue a adesão de uma boa parte deles, não sendo possível, a princípio, firmar o acordo com todos os credores.

Apesar disso, os próprios objetivos da recuperação fizeram com que a legislação aceitasse o acordo também nesse caso, vinculando todos os credores, desde que ele fosse homologado judicialmente e cumprisse certos requisitos legais.

Caso o devedor obtenha o consentimento de todos os credores envolvidos, o acordo já será firmado pelo simples encontro de vontade entre o devedor e esses credores, sendo facultativo a homologação judicial do acordo, assim, o acordo é válido e produz efeitos como qualquer contrato privado independente de tal homologação. Para tanto, devem ser cumpridas as formalidades legalmente exigidas para a homologação.

### **3.1. Aspectos Gerais da Lei de Recuperação Judicial e Falência: Lei nº 11.101/2005**

O cumprimento das obrigações por parte do devedor sempre foi uma preocupação da humanidade. Para tanto, desde o direito Romano procurou-se formas coercitivas para fazer o devedor cumprir suas obrigações.

Em relação às formas coercitivas, inicialmente, o próprio devedor respondia pela obrigação, ou seja, ela recaía sobre o indivíduo, na forma de execução pessoal, sobre a liberdade da pessoa.

Com a evolução do Direito, a responsabilidade do devedor passou a recair sobre os seus bens e não mais sobre a sua liberdade e sobre o seu corpo, sendo essa a regra atual.

Devido à situação sócio-econômico-financeira em que se encontra o mundo, há uma tendência de evolução da regra da responsabilidade do devedor. Busca-se com tal tendência a diminuição da coercibilidade do instituto da falência.

Há também que considerar que as empresas são as principais fontes de postos de trabalho, de modo que a economia como um todo depende do seu bom funcionamento, pois dele que se gera riqueza e a circulação de capital. O governo, por sua vez, necessita de tributos e também de empregos. Sem tributos o Estado não

funciona, e sem empregos para o povo, o governo tem que investir ainda mais para evitar as privações daquele.

Quando se estuda a evolução do sistema falimentar para se compreender a sistemática atual, é indispensável mencionarmos alguns períodos da história que contribuíram para o desenvolvimento deste instituto, os quais exerceram grande influência na legislação de nossa época, representando um verdadeiro legado para o Direito Falimentar atual.

Trata-se do período referente ao Direito Romano, à Idade Média e ao Código Napoleônico. Além disso, não nos olvidaremos de estudar o procedimento falimentar no Brasil: desde a época das Ordenações até a lei vigente na atualidade (Lei 11.101/2005).

Historicamente as legislações brasileiras que regulamentam as relações comerciais tiveram início com o Código Comercial de 1850 que não possuía formalidades aos acordos amigáveis, prevendo, por exemplo, uma possibilidade de moratória ao comerciante que provasse situação excepcional. Após referido Código, uma série de decretos surgiram, criando novos debates em relação às composições extrajudiciais (FONSECA; CLARO, 2016).

Em 1908 surgiu a Lei 2024 que suprimiu qualquer regulação de acordos, prevendo em seu artigo 2º a conversão da convocação de credores em falência. A política adotada na referida lei perdurou e foi precursora do Decreto-lei 7.661/1945, a qual perdurou por sessenta anos (FONSECA; CLARO, 2016).

Conforme Dias (2016) o objetivo da legislação ao proibir acordos extrajudiciais era preservar a igualdade entre os credores, num contexto de forte regulação e positivação.

O direito empresarial brasileiro deu início a mudanças de paradigmas do Judiciário, visto que em 2005, isto é, dez anos antes do novo Código de Processo Civil, referido ramo já possuía legislações com previsões expressas de soluções consensuais como a recuperação extrajudicial, dentre outras que serão a seguir estudadas.

Até o advento da Lei nº 11.101/2005, o direito falimentar era regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o qual foi produzido e inserido no ordenamento jurídico no período da ditadura de Getúlio Vargas.

A recuperação foi a grande novidade trazida pela Lei 11.101/05 e é o instrumento mais importante para a aplicação do princípio da continuidade da

atividade empresarial, isso pois, trata-se de matéria de direito privado, a cessação da atividade empresarial traz graves consequências para toda a coletividade que permeia a cadeia de produção.

Assim sendo, a recuperação, tanto judicial, quanto a extrajudicial, tem por objetivo, nos termos do art. 47 da Lei de Falência e Recuperação, viabilizar a superação da situação de crise financeira-econômica do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e os estímulos à atividade econômica.

Desse modo, a lei possibilita a sociedade empresária em crise, uma variada gama de oportunidades para que se reestabeleça no mercado econômico-financeiro. É preciso destacar que a finalidade desse artigo é proporcionar a sociedade empresária a sua recuperação e, assim, cumprir sua função social.

A recuperação judicial é decretada pelo juízo, após a aprovação do plano de recuperação judicial colocado pela empresa. Nas palavras de Mamede (2021, p. 20):

A recuperação judicial é instituto, medida e procedimento que se defere apenas em favor de empresas, ou seja, que somente pode ser requerida por empresários ou sociedades empresárias. Portanto, o pedido de recuperação judicial só é possível, antes de mais nada, quando se tenha uma empresa regularmente constituída. Não é juridicamente possível o pedido de recuperação de atividades negociais conduzidas e titularizadas por trabalhadores autônomos ou sociedade simples, ainda que estejam em crise econômico-financeira. Esta restrição justifica-se pela compreensão da forma distinta em que se inserem no mercado a empresa e a atividade negocial, autônoma ou societária simples (...).

A própria legislação traz em seu texto um rol exemplificativo dos meios de recuperação judicial, sendo eles:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Esse processo de recuperação judicial pode ser dividido em 3 fases, onde se inicia da fase de processamento até a fase de execução do plano. A primeira fase é a postulatória, na qual, via de regra, encontram-se dois atos, sendo eles: a petição inicial e o despacho do juiz mandando processar a recuperação (COELHO, 2021).

A petição inicial do pedido de recuperação judicial deve conter, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005 a descrição das causas reais da situação econômica do devedor, além das demonstrações contábeis, o relatório de fluxo de caixa e sua projeção, a relação integral dos credores e dos empregados, a certidão de regularidade do registro público de empresas, o ato constitutivo e as atas de nomeação dos administradores.

Além disso, deve também ser instruída a inicial com a relação dos bens particulares dos sócios e administradores do devedor, com os devidos extratos bancários e investimentos, as certidões dos cartórios de protestos da comarca onde fica a empresa onde tem filial, além, da relação de todas as ações judiciais em que figure a empresa.

É preciso salientar que tal recuperação judicial é cabível também para as empresas aéreas por força do artigo 199 da Lei 11.101/2005. Isso, apesar do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/1986, disciplinar que os empresários que exploram serviços aéreos de qualquer natureza ou infraestrutura aeronáutica não podem impetrar a concordata e o artigo 198 da Lei 11.101/2005 determinar que “os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial”.

Existem ainda requisitos legais, estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, que são essenciais para a sociedade empresária requerer a recuperação judicial e que a tornam legítima para tal ato, sendo tais requisitos: a sociedade empresária não pode estar falida; ter, pelo menos, dois anos de atividade comprovadas com o registro na Junta Comercial; não pode ter se beneficiado da recuperação judicial nos cinco anos anteriores, considerando os cinco anos do término da recuperação judicial; ausência de condenação dos sócios ou administradores por crime falimentar.

A segunda fase é denominada de fase deliberativa, sendo o período compreendido do despacho judicial até a aprovação do plano de recuperação judicial. Com o despacho judicial, caso cumpra as exigências legais, estes geram efeitos no mundo jurídico. Segundo Coelho (2021, p. 416):

A mera distribuição do pedido de recuperação judicial produz o efeito de sustar a tramitação dos pedidos de falência aforados contra a devedora requerente. Verifica-se a suspensão destes se a petição inicial de recuperação estiver instruída na forma da lei.

O despacho que processa a recuperação judicial distingue-se da decisão que concede a mesma (COELHO, 2021). A decisão deve ser publicada na imprensa oficial, com a relação dos credores, o resumo do despacho do processamento e o prazo para os credores se manifestarem no processo de recuperação judicial.

Esse plano de recuperação deve ser apresentado pelo devedor no prazo de 60 dias, sendo tal prazo improrrogável, contado a partir da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial e deve conter nos moldes do artigo 53 da Lei

11.101/2005 a descrição minuciosa de todos os meios que serão empregados na recuperação, a apresentação da viabilidade econômica do plano apresentado e o devido laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, que deve ser assinado por profissional legalmente habilitado, devendo ser publicado edital com aviso aos credores e fixação de prazo para a manifestação de objeções.

Esse plano pode sofrer objeção por qualquer dos credores no prazo de 30 dias a partir da publicação da relação de credores. Havendo tais objeções o juiz deve convocar a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação no prazo máximo de 150 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, apesar de não haver previsão de prazo de pagamento desses credores, existem alguns prazos de pagamento que devem ser observados nesse plano, sendo eles o prazo de um ano, podendo chegar a dois, para o pagamento dos créditos havidos da esfera trabalhista ou decorrente de acidentes de trabalho que tenham vencido até a formulação do pedido de recuperação e o prazo de 30 dias para que a empresa proceda o pagamento, dentro do limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses antes do pedido de recuperação.

A terceira fase é a de execução e essa compreende a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Essa é a fase compreendida após a aprovação do plano apresentado pela sociedade empresária recuperanda ou do plano alterado pela assembleia de credores.

Por fim, o processo de recuperação judicial se encerra com a sentença do processo. O deferimento do processamento de tal recuperação tem como consequência a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, a proibição de qualquer forma de retenção ou penhora dos bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos moldes do artigo 6º das Lei 11.101/2005.

Um dos mais relevantes efeitos desse instituto é a suspensão das ações e execuções em trâmite contra o requerente do pleito recuperatório. Tal efeito decorre do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Este dispositivo soluciona o problema relativo à competência para processar as ações ou execuções contra o devedor. Nesse sentido, a Lei nº 11.101/05 deixa claro

que aquelas ações suspensas permanecerão no juízo de origem, não há declínio de competência para o juízo recuperatório.

Acerca do tema, Bezerra Filho (2021, p. 166) afirma que:

Ao determinar a suspensão das ações e execuções, deixa desde logo claramente fixado que os autos permanecerão na Vara na qual já estão. Portanto, nesse aspecto, ficam superadas as antigas discussões relativas à competência em tais casos e, se tais ações vierem a prosseguir futuramente, terão seu andamento ante o mesmo juiz perante o qual já se encontravam.

Outro ponto relevante da suspensão ora examinada é sobre quais ações ela recai. Ou seja, quais ações, excepcionalmente, não se suspendem em face do deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor. O inciso III, do artigo 52, da Lei nº 11.101/05 estabelece tais exceções.

Não são suspensas, portanto, as ações que demandam quantias ilíquidas, as ações trabalhistas até a fixação do valor devido, as execuções fiscais e as execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial, quais sejam os titulares de créditos derivados de antecipação aos exportadores, os proprietários fiduciários, o arrendador mercantil e o vendedor ou promitente vendedor de imóvel ou bem cujo contrato contenham cláusulas de irrevogabilidade, irretratabilidade ou com reserva de domínio.

Deve-se esclarecer, ainda, que a suspensão aqui tratada é temporária, tendo seu termo final determinado nos termos da lei falimentar. Nesse sentido, o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, determina o prazo máximo improrrogável de 180 dias.

Essa Lei 11.101/2005 abarca ainda as microempresas e empresas de pequeno porte, mas apresenta para essas uma modalidade especial de recuperação judicial, disposta entre os artigos 70 e 72 da lei. Basicamente essas empresas seguem as mesmas normas gerais da recuperação judicial, devendo ser indicado na inicial a intenção de fazer essa recuperação judicial especial. Além disso, esse plano deve seguir o disposto no artigo 71.

Tal artigo determina que o prazo para apresentação de tal plano é o mesmo das disposições gerais, devendo abranger todos os créditos não vencidos, excetuando aqueles dispostos na legislação no artigo 49, que são tratados à frente no trabalho.

Essa legislação abarcada também prevê expressamente a recuperação extrajudicial no seu artigo 161 e trata sobre a mesma até o dispositivo do artigo 167, sendo facultativo ao devedor o pedido de homologação desse plano em juízo.

Ademais, a legislação não veda a realização de outras modalidades de acordos privados.

É importante salientar que a Lei 11.101/2005 sofreu algumas modificações através da Lei 14.112/20. Dentre as principais inovações, tem-se a ampliação do prazo do parcelamento de dívidas tributárias federais, a possibilidade de os credores apresentarem um plano de recuperação, a permissão de financiamento na fase de recuperação judicial e a disposição de incentivo a conciliação e a mediação em todos os graus de jurisdição, inclusive no âmbito dos recursos em segundo grau e tribunais superiores. Em havendo acordo, esse deverá ser homologado pelo juiz competente.

### **3.2 A Importância da Recuperação Empresarial**

A preocupação com a ocorrência de crise interna na relação empresarial decorre do fato de que houve uma mudança dentro do ordenamento jurídico no que diz respeito às crises socioeconômicas, sendo fundamental para a manutenção não apenas do funcionamento empresarial, mas também numa concepção social econômica da população e do país. Neste sentido, Ramos (2016, p. 670) disciplina:

O desenvolvimento das relações socioeconômicas fez com que o ordenamento jurídico passasse a tratar a crise da empresa de modo diverso, e assim a falência, que até pouco tempo atrás era vista como algo ocorrente apenas aos devedores desonestos, passou a ser considerada como uma situação de ocorrência comum, decorrente das dificuldades inerentes do exercício de atividade econômica.

Uma empresa sob uma análise macroeconômica é uma unidade em funcionamento no mercado que interfere diretamente em uma série de relações, sejam elas jurídicas, sociais, financeiras e principalmente econômicas.

Nesse sentido, Fázio Júnior (2017, p. 156) disciplina:

A atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão socioeconômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí porque urge prevenir a insolvência da empresa. Daí porque basta a prevenção da insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional.

O princípio da preservação da empresa objetiva a recuperação da empresa e o descarte de hipóteses de liquidação e falência. A junção dos fatores que causam essa crise na empresa, afeta diretamente o todo social, as relações interpessoais, entre mercado e consumidor, e assim, sucessivamente.

Na perspectiva das empresas credoras, a manutenção da empresa devedora em funcionamento é importante, pois além de continuar a ter uma parceira de negócios, assegura o recebimento dos valores devidos mesmo que o prazo seja dilatado, o que é melhor que um possível calote por falta de recursos na liquidação de tal empresa.

Além do interesse do mercado, representado pela vontade do conjunto de credores da empresa em crise, a manutenção de suas atividades atende também a função social, de natureza pública e social.

O funcionamento da empresa gera empregos, tributos, produtos, serviços e circulação de riquezas. Assim, o encerramento das atividades, através da liquidação de seus ativos, representa o desaparecimento desses benefícios econômicos e sociais.

Isso faria com que a sociedade e a economia sofressem com os efeitos negativos do encerramento das atividades dessa empresa, aumentando o desemprego, diminuindo a renda da população, aumentando o nível de insatisfação social, diminuindo o nível de atividade econômica e a arrecadação de tributos, dentre outros efeitos deletérios.

Há casos em que o encerramento da empresa afeta o regular funcionamento de todo um setor da economia, prejudicando a atividade de dezenas de outras empresas que também não conseguirão prosseguir suas atividades em razão da dependência empresarial com aquela que fechou suas portas.

Assim, se a empresa tem condições de gerar valores com o seu funcionamento, será melhor para os credores e também para a sociedade como um todo, que suas atividades sejam preservadas, sendo essa a chamada função social da recuperação judicial de empresas, que é um dos princípios básicos da Lei nº 11.101/05.

#### **4. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Na sistemática atual da recuperação judicial os credores da empresa insolvente participam ativamente do processo, em especial porque são estes mesmos que aprovam ou rejeitam o plano. Nessa ótica, o artigo 49 da lei falimentar é preciso quanto à abrangência dos efeitos da recuperação judicial ao determinar que os créditos não vencidos na data do pedido de recuperação estarão sujeitos à recuperação judicial.

É notório que a recuperação judicial abrange diversos créditos. Tal amplitude justifica-se pela importância, para o devedor, de seu plano de recuperação atingir a maior parte possível do seu passivo. Os credores submetidos à recuperação deverão negociar com o devedor de forma que o plano eventualmente aprovado contemple minimamente os anseios de todos e, assim, tenha êxito em sua finalidade. Justifica-se, também, pelo objetivo precípuo da recuperação judicial, qual seja a solução da crise econômico-financeira da empresa devedora, tendo em vista que quanto mais créditos forem alcançados pela recuperação, mais créditos serão novados e negociados de modo a atender à solução da crise.

Todavia, não obstante a abrangência do atual modelo de recuperação judicial de empresas, há determinados créditos que não se submetem a este instituto. O que se objetiva com essa exclusão é estimular determinados agentes, cuja importância para a manutenção da atividade econômica é primordial, a contratar com os agentes mercantis, por meio da garantia de que seu crédito não será afetado por eventual crise financeira que as torne insolvente.

Assim sendo, a Lei nº. 11.101/2005 estabelece que todos os créditos, presentes na data do pedido de recuperação judicial, estão sujeitos ao procedimento. Contudo, existem exceções dispostas na mesma legislação, no parágrafo 3º do artigo 49, apontando os créditos que não se submetem à recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada

do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Percebe-se, então, que além dos créditos tributários, são quatro os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, quais sejam: o crédito do proprietário fiduciário; do arrendador mercantil; do proprietário ou promitente vendedor de imóvel do qual o contrato prevê cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade; e aquele cujo contrato de venda possua cláusula de reserva de domínio.

Assim, com a determinação da falência ou a concessão do processamento da recuperação judicial a prescrição, que é a perda do direito de ação por inércia do titular do direito ficará suspensa, como também deveriam ficar todas as ações e execuções contra o devedor, pelo período de 180 dias, mas tendo em vista que estes créditos não estão abarcados pelos efeitos da recuperação judicial, estas regras a eles não se aplicam. Significa dizer que as ações ou execuções deles em face do devedor não ficarão suspensas.

A única ressalva que o referido artigo faz é com relação ao parágrafo 4º do artigo 6º, é a de que neste período não poderão ser retirado bens essenciais a atividade da empresa.

#### **4.1. Alienação Fiduciária de Bens Móveis ou Imóveis**

Os negócios fiduciários são aqueles que têm como característica a transferência da propriedade de um direito ou bem para o credor, até que a obrigação seja integralmente cumprida. Assim, o devedor só terá a propriedade de volta, se cumprida a obrigação.

O Decreto-Lei nº. 911/1969 regula a alienação fiduciária de bens móveis e com a Lei nº. 9.514/97 abriu-se a possibilidade para bens imóveis. Além disso, com a reforma do Código Civil, o ordenamento jurídico passou a disciplinar, através do artigo 1.361 e seguintes, a propriedade fiduciária.

A fim de esclarecer o tratamento conferido pelo Código Civil e pelas leis extravagantes ao instituto da propriedade fiduciária, Peluso (2021, p. 1.364,) afirma:

A atual coexistência de triplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o Código Civil disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, quando o credor não for instituição financeira; o art. 66-B da Lei n. 4.728/65, acrescentado pela Lei n. 10.931/04, e o Decreto-lei n. 911/69 disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e

infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira; a Lei n. 9.514/97, também modificada pela Lei n.10.931/04, disciplina a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras.

Desta feita, alienação fiduciária é um contrato que serve para bens móveis e imóveis e que ocorre quando o comprador quer comprar a prazo e o vendedor quer vender a vista. Surge nesta relação uma terceira pessoa que é o agente financeiro, o qual empresta o dinheiro para a compra ser efetuada à vista e conseqüentemente a relação entre comprador e vendedor se extingue. Feito isto, como garantia do empréstimo, o comprador vende o bem para o agente financeiro com a condição resolutiva, significa dizer que se o devedor pagar, a venda realizada, anteriormente, se desfaz e a propriedade volta para o devedor.

Já a cessão fiduciária é um contrato através do qual o devedor transfere ao credor, direitos ou créditos que ele tem a receber, cedendo em garantia, até que a dívida seja quitada. Nas operações envolvendo a cessão fiduciária, o devedor, cedente, cede créditos que tem a receber e serão quitados diretamente ao credor cessionário para pagamento da obrigação.

Segundo Coelho (2021, p. 21) define-se a cessão fiduciária de direitos creditórios como “o negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionária fiduciária) seus direitos de crédito perante terceiros (‘Recebíveis’) em garantia do cumprimento de obrigações”.

Com essa sistemática de operações financeiras nas empresas, percebe-se que a propriedade do crédito é cedida a terceiro em garantia, portanto, não pertencendo mais à empresa, e, por consequência não se submete à recuperação judicial.

## **4.2. Arrendamento Mercantil**

Arrendamento refere-se a um acordo contratual em que uma das partes cede à outra a utilização de um bem e mercantil significa algo que é destinado ao comércio. Assim, Arrendamento Mercantil, também denominado *leasing*, é um negócio jurídico estabelecido entre uma pessoa jurídica denominada arrendadora, a qual concede um bem a uma arrendatária, pessoa física ou jurídica, a fim de utilização própria desta.

Portanto, arrendamento mercantil é um contrato de locação, por meio do qual a parte locadora, que é o arrendatário, poderá, no término deste, comprar o bem,

devolvê-lo ou renovar o contrato. Nas palavras de Venosa (2019, p. 535): “O termo *leasing* é o particípio substantivado do verbo *to lease* (alugar, arrendar), na língua inglesa (...). Em estreita síntese, significa contrato de locação com opção de compra pelo locatário”.

A Lei nº 6.099/74 estabelece o tratamento tributário do arrendamento mercantil e o define, dispondo no parágrafo único de seu artigo 1º:

Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

O contrato de arrendamento mercantil deve conter, nos moldes do artigo 5º dessa lei, um prazo determinado, os valores referentes a cada prestação por períodos determinados de no máximo seis meses, a opção de compra ou renovação do contrato, assim como o preço estipulado para essa opção de compra.

Portanto, nesse tipo de contrato o arrendatário possui a posse direta do bem, ou seja, o utiliza, mas o arrendador é o proprietário do mesmo. Devido a isso, este crédito do arrendador mercantil não se submete aos efeitos da recuperação judicial e pode, por meio de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, retomar o bem, por conta da inadimplência.

#### **4.3. Crédito Decorrente de Compra e Venda de Imóvel cujos Respetivos Contratos Contenham Cláusula de Irrevogabilidade ou Irretratabilidade**

Determinados contratos possuem a chamada cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade do acordo, por meio das quais, mesmo diante de inadimplência, o contrato não poderá ser revogado ou retratado.

A cláusula de irretratabilidade é aquela que dispõe que às partes contratantes não podem se retratar a respeito de nenhuma disposição do contrato firmado. Diniz (2010, p. 340) conceitua que “irretratabilidade é a qualidade do ato jurídico que não pode ser desfeito pela vontade das partes, por não apresentar qualquer vício”.

Assim, o contrato irretratável é aquele que não admite arrependimento e precisa ser cumprido.

Já cláusula de irrevogabilidade é aquela prevista no contrato, por meio da qual se deve entender que o instrumento celebrado não poderá ser revogado, em hipótese

alguma.

Nesse sentido, do ponto de vista do resultado, a irretratabilidade e a irrevogabilidade tornam imperativo o cumprimento do contrato, sem possibilidade de arrependimento ou revogação unilateral.

#### **4.4. Proprietário em Contrato de Venda com Reserva de Domínio**

O contrato de venda com reserva de domínio é uma modalidade especial da venda a crédito, é um pacto através do qual o comprador, que já está na posse da coisa vendida, somente adquire sua efetiva propriedade no momento em que o preço é integralmente pago.

Essa reserva de domínio encerra, ao mesmo tempo, uma condição suspensiva, no que se relaciona à aquisição da propriedade do bem vendido e também uma condição resolutiva do contrato, caso o pagamento das prestações não venha a se verificar (LISBOA, 2013, p. 322).

Essa venda com reserva de domínio é tutelada pelo CC/02 entre os artigos 521 e 528, que determina que é direito do vendedor reservar para si a propriedade até que o preço seja integralmente pago no caso de venda de coisa móvel.

Essa cláusula de reserva de domínio deve ser estipulada na forma escrita e ser registrada no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Nas palavras de Venosa (2019, p. 75): “Através destes contratos o vendedor aliena o bem, entrega a posse para o vendedor, mas resguarda para si a propriedade, até que a importância seja paga integralmente”.

Assim, já que até que se cumpra a obrigação, a propriedade do bem não é transferida de forma plena, de modo que pode o credor, inclusive, reaver a coisa. Por não ser a propriedade do devedor, esta não participa da recuperação judicial, podendo o credor executar o contrato.

É importante salientar que todos esses créditos discorridos previstos no § 3º do artigo 49 da LREF/05 não estão sujeitos ao processo de recuperação judicial devido ao fato dos credores serem proprietários do bem e, portanto, não fazem parte do plano, fazendo jus ao seu bem.

A intenção do legislador em restringir tais créditos à recuperação judicial, resulta da disposição do artigo 170 da Constituição Federal, o qual assegura o direito de propriedade como princípios da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II – propriedade privada; III – função social da propriedade.

Nesse sentido, Marcos Andrey de Souza (2005, p. 236) revela que:

Em todos os negócios mencionados no parágrafo 3º, todavia, os respectivos credores são proprietários do bem que os garante, razão pela qual a lei optou por excluí-los da sujeição ao plano sob pena de enfraquecimento da garantia e, conseqüentemente, do aumento do risco do negócio.

Ademais, o artigo 5º, XXII da Constituição Federal revela que “é garantido o direito de propriedade”. Todavia, o artigo 5, XXIII, da Constituição Federal, estabelece que a propriedade atenderá a sua função social, sendo assim, deve-se entender que o bem, na posse da empresa, estará plenamente atendendo a sua função social.

Sendo assim, o legislador não submeteu estes créditos ao plano de recuperação judicial em decorrência deles serem proprietários do bem, respeitando o direito constitucional a propriedade.

#### **4.5. Adiantamento de Contrato de Câmbio para Exportação**

Outra exceção disposta na legislação é quanto ao crédito de adiantamento a contrato de câmbio. É importante mencionar antes de falar sobre tal exceção, que câmbio é a troca de moeda estrangeira pela nacional, e a taxa de câmbio é entendida pelo valor que um país negocia sua moeda.

Assim, estas operações de câmbio praticadas pelos importadores e exportadores são celebradas com base no contrato de exportação e são geralmente a termo, ou seja, o pagamento se dá em uma data posterior, já determinada (ABRÃO, 2018).

Tal forma de contrato também é excetuado pela Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 49, parágrafo 4º, dispõe: “Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei”.

Tal artigo mencionado refere-se ao artigo 86, II da mesma lei, que diz: “Proceder-se-á à restituição em dinheiro: (...) II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (...).

Assim sendo, o contrato cambial constitui exceção legal expressamente disposta na legislação e tem como objetivo de incentivar exportações, esta espécie

de contrato recebeu tratamento especial no regime da recuperação judicial, não se sujeitando a este instituto.

#### **4.6. Créditos Tributários**

Inicialmente, é o Estado que detém o poder de tributar, com fulcro nos artigos 145, 148 e 149 da Constituição Federal, a seguir:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios (...).

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...)

O artigo 145 traz quais são os tributos de competência tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já os artigos 148 e 149 referem-se a tributos que só a União pode instituir. Tais tributos são divididos em cinco espécies, sendo elas: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições sociais e empréstimo compulsório. Os três primeiros de competência concorrente e os dois últimos de competência exclusiva da União.

O crédito fiscal divide-se em crédito tributário e crédito não tributário, assim, os créditos devidos ao Estado podem advir de inadimplemento de obrigação relativa a tributo ou a outra causa. O tributo está definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que define tributo como: “Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Assim, a função do tributo é arrecadar recursos financeiros para o Estado, intervindo na economia privada, estimulando atividades, fonte de recursos para custear atividades, que em um primeiro momento não são próprias do Estado, mas que ele o faz através de entidades específicas, como as autarquias (MACHADO, 2020).

O artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que: “A cobrança judicial

do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

Portanto, o crédito fiscal não está sujeito a recuperação judicial. Além disso, tal crédito fiscal não está sujeito a nenhum efeito da recuperação judicial, não ficando sujeito nem mesmo ao período de suspensão.

Entretanto, existe a possibilidade de suspensão do crédito tributário pela moratória e pelo parcelamento. Sendo a moratória um aumento do prazo de vencimento do tributo para o contribuinte honrar sua dívida. Além disso, é possível fazer uma transação, que é um acordo entre as partes, em que ambas cedem um pouco, evitando desta feita uma lide. Ademais o artigo 840 do Código Civil nos traz que: “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas”.

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, última atualização procedida a LFR/05, trouxe uma ampliação do prazo de parcelamento das dívidas tributárias federais, que possibilita o empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial liquidar seus débitos com a Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária, em parcelamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais.

## 5. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS

A cessão de créditos é um instituto bem consolidado e sua presença no mundo dos negócios jurídicos constitui matéria comum, principalmente em setores relacionados ao Sistema Financeiro Nacional como é o caso das Instituições Bancárias.

Esse instituto constitui matéria de Direito Civil previsto do art. 286 ao 298 do Código Civil. Entretanto, o instituto da cessão fiduciária de crédito foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 10.931/2004 em reforma à Lei 4.728/1965, estabelecendo a possibilidade da transferência de direitos patrimoniais ao credor fiduciário a fim de garantir o pagamento da dívida.

O instituto da cessão fiduciária de crédito ou recebível futuro é o mecanismo pelo qual o credor titular de um direito creditório cede a um terceiro a propriedade fiduciária desses créditos, e em que pese na maioria dos casos que a relação jurídica originária permaneça válida, a propriedade resolúvel desses créditos são transferidos ao cessionário, diferenciando-se, nesse aspecto, da alienação fiduciária em garantia, cuja estrutura recai sobre bens corpóreos e mantém-se a posse direta, junto ao devedor.

Na cessão fiduciária de recebíveis ou direitos creditórios, que é uma modalidade do gênero do negócio fiduciário, o vínculo jurídico recai sobre bens móveis não corpóreos, imitando-se o credor fiduciário na propriedade e na posse direta dos bens garantidores.

Esse instituto encontra sustentação legal na Lei 10.931 de 2004 que reformou a Lei 4.728 de 1965, passando a dispor em seu art. 66, b, § 3º, sobre a alienação fiduciária de coisa fungível, a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, dentre outras.

A cessão fiduciária do recebível futuro constitui uma operação relativamente de baixo risco, e sabe-se que, quanto menor o risco, também menor será o custo da operação. Essa diferenciação com relação aos demais mecanismos de garantia promove uma redução dos custos dessas operações, cuja própria estrutura desse instituto o sobrepõe a patamares elevados em termos de liquidez, uma vez que não há o que eventualmente discutir sobre a titularidade da propriedade fiduciária que se resolve mediante a ocasião do evento futuro e incerto, ou seja, o adimplemento das obrigações futuras.

### **5.1. Do Negócio Fiduciário**

O negócio fiduciário é o negócio jurídico por meio do qual há transferência de titularidade sobre bem ou direito e cujo adquirente deve satisfazer às finalidades negociadas e, ao fim, restituir a titularidade ou transferi-la a terceiro designado.

Nas palavras de Fachin (2012, p. 340):

O fiduciário é titular de um direito sob condição resolutiva; em face da transferência em garantia, é dono dos bens transferidos de modo restrito e resolúvel. A extinção desse direito de propriedade está prevista no próprio título constitutivo. É um negócio jurídico (por conseguinte, contrato fundado em relação obrigacional) que constitui um direito real de garantia condicional. A condição resolutiva, na hipótese, é adimplemento da obrigação assumida. Emerge daí sua característica essencial, que a define.

Assim, a cessão fiduciária em garantia é a transferência limitada e resolúvel, do fiduciante ao fiduciário, passando o domínio e posse direta, mediante tradição efetiva de direitos creditórios, que são originados de títulos de crédito próprios e impróprios ou de contratos, em garantia do pagamento de obrigação a que cede.

Para incidência do instituto do negócio fiduciário são necessários dois requisitos, sendo eles: o registro do instrumento no órgão competente e a realização da tradição ou registro, dependendo da espécie de bem a ser transmitido pelo titular ou por quem é legitimado para tal ato.

Já a extinção desse negócio se dá através do decurso do prazo, da satisfação do fim para o qual foi instituído, da renúncia pelo beneficiário ou pelo fiduciário, da revogação, ou ainda, do distrato.

### **5.2. Condições Contratuais Básicas**

O contrato de cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito e dos direitos creditórios que são decorrentes deles são denominados, no mercado de capitais, de recebíveis. Já para a finalidade disposta nos artigos 82 e 83 do Código Civil e no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101 de 2005 bens móveis, assinado, por livre e espontânea vontade e mútuo consenso, possuem cláusulas padrão, que visam estabelecer as condições que vão basilar o negócio, através das quais as partes procedem ao acordo em caráter irrevogável e irretratável.

A primeira condição básica, se refere ao cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato e o estabelecimento da condição básica de existência desse

acordo, no qual o devedor-fiduciante cede fiduciariamente, ao credor-fiduciário, a propriedade e a posse direta e indireta dos recebíveis. Já a segunda condição básica estabelece o direito ao credor-fiduciário de conservar ou recuperar a posse direta dos recebíveis contra qualquer detentor, inclusive o próprio devedor-fiduciante, seja por meios judiciais ou extrajudiciais.

Além disso, outras cláusulas presentes no contrato dispõem sobre a vinculação dos recebíveis à conta do fiduciante, a responsabilidade do fiduciante pela existência e legitimidade dos direitos creditórios, a obrigação do fiduciante de manter a garantia boa, firme e valiosa, sempre que tenham sido os recebíveis já entregues declarados de valor insuficiente para quitar total ou parcialmente a dívida garantida através de meios de negociações financeiras expressas no próprio contrato e o vencimento antecipado da operação garantida e imediata execução da garantia em caso de descumprimento de obrigação.

### **5.3. Natureza Jurídica**

O negócio fiduciário é um instituto de Direito Econômico, pautado pela ideia de justiça, caracterizado por uma unidade tríplice de espírito, de objeto e de método. É preciso frisar que não apenas os produtos físicos ou cambiáveis a termo são passíveis de serem negociados a todo momento, bens que ainda não existem, e quando muito existirão no futuro, são negociados e líquidos em operações corriqueiras no mercado futuro, como é o caso das commodities agrícolas em que o produtor comercializa contratos da produção futura a fim de se precaver contra eventuais variações nos preços, motivo também pelo qual os compradores o fazem.

A instituição financeira bancária, figurando nesse contexto como cessionário, ao exigir a transferência da propriedade fiduciária resolúvel desses direitos creditórios, consegue reduzir os custos da operação, pois o risco atrelado ao evento futuro e incerto é substancialmente reduzido, já que esses recebíveis deixariam em tese de fazer parte do rol dos créditos submetidos à incidência dos efeitos da Recuperação Judicial e assim afastando desses títulos as incertezas e consequentes responsabilidades patrimoniais as quais se submete qualquer atividade lucrativa.

Todavia, não raras são as vezes em que empresas beneficiadas pelo instituto da Recuperação Judicial se deparam com um impasse que impede o andamento eficiente do processo. É que, ao chegar na fase de levantamento patrimonial, perante

a inclusão dos créditos no plano de recuperação, os titulares de créditos fiduciários, que por sua vez constituem muitas vezes o maior volume de créditos da empresa em crise, exercem seus direitos creditícios a margem do plano recuperatório, o que ocorre por meio do bloqueio em conta vinculada dos recebíveis vincendos que, são literalmente travados pelo banco cessionário, o que gera descontentamento perante os demais credores que tentam judicialmente submeter também esses credores aos efeitos da Recuperação Judicial.

A natureza jurídica da cessão fiduciária de crédito face a recuperação judicial foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 4.728/65, a alienação fiduciária, que originalmente tinha por objeto apenas bens corpóreos, foi regulamentado de maneira dispersa e, por força da Lei 10.931/2004 que introduziu o art. 66 – B, na supramencionada Lei, em seu § 3º, previu a possibilidade de alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou móvel, bem como de títulos de créditos. Inseriu também o art. 1368 – A ao Código Civil os negócios jurídicos de natureza fiduciária e submetem-se às suas respectivas Leis especiais, seguindo, portanto, o Princípio da Especialidade, ficando sob a regulamentação do CC/02 somente aquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Tanto a alienação quanto a cessão fiduciária, a depender de sob qual bem recai a fidúcia, constitui matéria de natureza acessória, ou seja, decorrente de uma obrigação principal na qual o devedor fiduciante transfere a titularidade de direitos quando esta recair sobre bens não corpóreos ao credor fiduciário, que fica comprometido a somente retorná-lo ao patrimônio do devedor mediante o efetivo cumprimento das prestações assumidas na obrigação principal.

#### **5.4. Características e Finalidades**

O negócio fiduciário é caracterizado por ser um negócio jurídico bilateral, principal ou acessório, solene ou não-solene, oneroso ou gratuito, havendo uma relação tripartite. Esse negócio jurídico é espécie de fato jurídico em cujo cerne do suporte fático está a vontade dotada de capacidade de escolha de categoria jurídica e modulação dos efeitos (MELLO, 2019).

É bilateral, pois há manifestações de vontade independentes entre si que convergem a fim de celebrar o negócio fiduciário, irradiando daí direitos e deveres recíprocos entre as partes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

É principal se for para atender às necessidades do próprio contrato, é acessório se atender às necessidades de outro negócio. Com relação à forma, os negócios são solenes se a lei expressamente institui a forma pela qual será constituído e não são solenes quando a lei deixa ao particular a forma pela qual será celebrado o negócio, se escrita ou oral, se instrumento particular ou escritura pública.

Já no que se refere a relação tripartite figuram posições jurídicas subjetivas distintas: o fiduciante como aquele que transmite a titularidade sobre bem ou direito, fiduciário, como aquele que recebe a titularidade resolúvel e dotado do dever de persecução das finalidades negociadas, e o beneficiário, que pode se confundir com as figuras anteriores, mas que é definido como aquele que é beneficiado ou pelos resultados ou pela aquisição da titularidade do negócio fiduciário (CHALHUB, 2021).

No que tange as finalidades, esse negócio fiduciário pode ter finalidade de garantia e de administração. Na finalidade de garantia constitui-se o negócio fiduciário com intuito de garantir o cumprimento de uma obrigação, havendo no caso de inadimplemento a satisfação do crédito através do bem ou direito dado em garantia.

Já a finalidade de administração constitui-se com intuito de aproveitar a utilização do bem ou direito transmitido através do negócio fiduciário, ou seja, o fiduciante transmite a titularidade a fim de que o fiduciário tenha a legitimidade no que diz respeito aos exercícios inerentes ao direito de propriedade.

## **5.5. Espécies**

### ***5.5.1 Alienação Fiduciária em Garantia de Coisa Fungível e a Cessão Fiduciária de Direitos Sobre Coisas Móveis***

O direito brasileiro tem previsão de seis espécies de negócios fiduciários. A alienação fiduciária em garantia de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito são espécies de negócio fiduciário instituídos na legislação brasileira através do artigo 66, b, § 3º, da Lei nº 4.728/65, incluído pela Lei nº 10.931/04.

Nesses dois casos, em regra, a posse direta e indireta do bem ou do título representativo do direito é atribuída ao credor e em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem e reverter o valor da venda

ao pagamento do crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia e entregando ao devedor o saldo restante.

### ***5.5.2. Propriedade Fiduciária de Coisa Móvel Infungível***

A propriedade fiduciária de coisa móvel infungível é outra espécie de negócio fiduciário instituída pelo CC/02 em seu artigo 1361, sendo essa constituída através do registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Nesse caso, com a constituição dessa propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. Sendo nula cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

### ***5.5.3. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes de Contratos de Alienação de Imóveis e Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Imóvel***

A cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis e a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel são outras duas espécies de negócio fiduciário, instituídas pela Lei nº 9514/97, em seu artigo 17, incisos II e IV. Tais garantias constituem direito real sobre os respectivos objetos e tem como objetivo facilitar o financiamento imobiliário.

A sexta espécie é a cessão fiduciária de direitos decorrentes de alienação de unidades habitacionais que é instituída pelo artigo 22 da Lei nº 4864/1965 e tem como objetivo estimular a construção civil.

## 6. TRAVAS BANCÁRIAS

A cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito são espécies de negócio fiduciário instituídos na legislação brasileira através do artigo 66, b, § 3º, da Lei nº 4.728/65, incluído pela Lei nº 10.931/04.

A trava bancária, é uma garantia utilizada em operações de créditos, onde as empresas ao contratar junto as Instituições financeiras empréstimos, buscando uma condição negocial melhor na oferta do crédito e de taxas cedem seus recebíveis futuros, como cheques, duplicatas, cartões, como garantia da operação, ficando estes recebíveis travados na operação. Essas garantias são conhecidas como cessão fiduciária de recebíveis.

A primeira exceção à sujeição regular ao plano de recuperação judicial das empresas é a trava bancária, aplicável aos créditos e títulos de crédito empenhados. Diz-se sujeição regular, pois, embora os créditos garantidos por penhor se submetam efetivamente ao plano de recuperação, sua submissão difere dos demais créditos face ao disposto no § 5º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nas palavras de Salama (2013, p. 15): “A trava ocorre em razão da exclusão promovida pelo §3º do art. 49 da LREF, que acaba por bloquear os créditos de propriedade do banco a título de garantia, deixando-os alheios às medidas do plano de recuperação judicial”.

Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor bancário, proprietário fiduciário dos recebíveis da empresa em crise, fica completamente protegido dos efeitos da recuperação judicial, não tendo que se sujeitar ao plano de recuperação.

Detém esse credor, ainda, a prerrogativa de executar automaticamente, sem necessidade de pedir permissão ao Juízo universal da recuperação judicial ou ao administrador da empresa em recuperação, a operação da trava bancária, redirecionando a seu favor os recebíveis que estavam destinados à conta corrente da empresa em recuperação.

Este sentido é o entendimento de Salama (2013, p. 16):

Na prática, isso quer dizer que valores originariamente devidos à empresa serão pagos diretamente para o banco, que os retém em conta vinculada para satisfação do seu financiamento. É neste caso que surge a “trava bancária”. Fala-se em trava justamente porque os créditos que a empresa em recuperação receberia são direcionados automaticamente para os bancos, sem entrar no seu caixa. Os bancos, então, travam a operação, no sentido

de que não correm mais o risco da empresa financiada, mas sim dos devedores desta.

Essas travas bancárias, em essência, servem como forma de reduzir os custos de financiamento por dívidas, isso pois, quanto maior a garantia que o banco tiver em caso de inadimplemento, menor a taxa de juros. Essa lógica traz benefícios para a expansão das atividades econômicas da empresa, pois permite que tomem empréstimo bancários vinculados a taxas de juros baixas.

Todavia, ao passo que, em vezes, as empresas utilizam desses empréstimos disponibilizados com taxa de juros mais baixa como alternativa de recurso para momentos de crise ou veem nessa forma de obtenção de recurso financeiro para expandir o negócio, o que os faz comprometer parte de seus ativos nessa operação. Casos como esses elucidam como a cessão fiduciária de créditos pode inviabilizar a recuperação da empresa, que é a própria razão de existência da Lei 11.101/05 (BEZERRA FILHO, 2021).

É certo que as vantagens que as travas bancárias acarretam quando da concessão de empréstimos e, assim, fomentam a economia. Entretanto, ao proteger esses determinados credores em hipótese de recuperação judicial acaba-se prejudicando não só a empresa como também os demais credores. Um mecanismo de remédio voltado para credores individuais pode ser prejudicial para os credores como um todo.

O debate no campo doutrinário acerca do tema é amplo e causa divergências entre os mais estudiosos da área. Tais debates são representados, essencialmente, por três correntes principais.

A primeira corrente questiona qual seria o regime correto a ser aplicado à cessão fiduciária de recebíveis no âmbito da recuperação judicial. Os defensores dessa corrente entendem que esses créditos não estariam compreendidos pelo regime disposto no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, que abrangeriam somente os bens móveis infungíveis, excluindo a garantia que recai sobre bens fungíveis, que é o caso da cessão fiduciária de créditos (MUNHOZ, 2009).

A segunda corrente defende a incompatibilidade da trava bancária com os princípios que regem a lei de falência e recuperação de empresas. Essa corrente põe em dúvida a validade da regra disposta no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, por ir contra aos objetivos dessa legislação. Isso pois, entendem que a trava bancária não seria compatível com o princípio da preservação da empresa, que é princípio básico dessa

legislação, disposto em seu escopo no artigo 47, devido à enorme dificuldade que ela acarreta para a própria empresa em recuperação e para os demais credores (VIEGAS, 2016).

Os princípios que baseiam a aplicação da Lei 11.101/05 são a função social e o princípio da preservação da empresa, devendo ser observados do momento da interpretação da norma até a aplicação dela no caso concreto.

O princípio da preservação da empresa é elemento constitutivo da função social da empresa e possui um papel essencial. Todavia, no entendimento dessa corrente o artigo 49, §3º dessa lei está em desconformidade com essa lógica, sendo sua aplicação conflitante com os mencionados princípios e objetivos da legislação, de modo a enfraquecer os esforços da lei na tentativa de recuperar a empresa em crise.

Para Bezerra Filho (2021), tal exclusão ou privilégio concedido nessa legislação é resultado do entendimento de uma corrente que acreditava que essa maior garantia que proporciona condições privilegiadas de retorno do capital investido nas empresas em recuperação ou em falência, diminuiria o risco e, conseqüentemente, os juros, o que fortaleceria as relações empresariais.

A terceira corrente doutrinária pugna pela manutenção das travas bancárias no processo de recuperação judicial, defendendo que a propriedade fiduciária não deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, em razão da expressa disposição legal (VIEGAS, 2016).

Assim, é notório que tal assunto traz correntes diferentes que sustentam teses diferentes e apresentam argumentações importantes. Apesar de compreender que não é o ideal na busca pela recuperação da empresa, é essencial buscar o equilíbrio, não atoa existe tal disposição de privilégio, ela proporciona também maior facilidade as empresas nos créditos bancários, mas também tem o lado maléfico quando se fala da recuperação da empresa, sendo essencial observar a disposição legal e o princípio da proporcionalidade.

### **6.1. Prejuízos Perceptíveis ao Trâmite Repercutório da Recuperação Judicial**

É notório que o assunto travas bancárias é controverso e há diversos doutrinadores e decisões jurisprudenciais que fundamentam as argumentações propostas tanto por quem defende quanto por quem critica tal instituto.

Ao lado da defesa doutrinária encontram-se nomes como Coelho (2019) que explana que os fundamentos para a exclusão dos credores fiduciários da recuperação judicial, principalmente as instituições financeiras, dizem respeito a uma prerrogativa conferida pelo legislador com vistas a praticar juros menores, contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico.

Além disso, nomes como Otto (2009) e Salama (2013) defendem tais travas, mas mesmo esses defensores fazem ressalvas a sua utilização. Coelho (2019, p. 64) defende que o juiz deve levar em conta os objetivos da Lei nº 11.101/2005: “Por um lado, é certo que o credor excluído dos efeitos da recuperação tem direito de ver o seu crédito satisfeito, independentemente da tramitação da medida judicial, mas também é certo que o Judiciário, como um todo, deve atuar em sintonia com o objetivo da legislação, visando propiciar a superação da crise da empresa”.

Nesse mesmo passo, Otto (2009) defende que o benefício previsto pela Lei às instituições financeiras não deve ser utilizado como meio de abuso. Deve, para tanto, a exigência de o crédito do credor fiduciário estar ajustada ao quadro geral de recuperação do empresário e de sua capacidade de pagamento.

Portanto, mesmo os autores que defendem a manutenção dessa trava, o fazem com certas objeções, na busca por tentar equilibrar os princípios trazidos pela lei e a tentativa de incentivo ao mercado financeiro, visando evitar abusos das instituições financeiras.

Já outros doutrinadores se posicionam contra tais travas bancárias, Tomazette (2017) defende que essa previsão acaba por limitar a eficácia da recuperação das empresas, isso pois, a não submissão do crédito viola a própria ideia da preservação da empresa, na medida em que o proprietário fiduciário não tem seu direito de crédito alterado pelo plano de reorganização da empresa.

No mesmo sentido, Mendes (2010) apresenta duas consequências contraproducentes da previsão, que se apresentam como verdadeiros óbices à reestruturação econômica da sociedade em crise.

A primeira delas diz respeito à possibilidade de o credor fiduciário ingressar com processo de execução paralela ao processo de recuperação judicial, ou mesmo prosseguir com o processo de execução já iniciado anteriormente a aprovação do plano de recuperação.

Já a segunda decorre da não sujeição do credor fiduciário ao plano de

recuperação judicial, ficando impedido assim de impor normas a este credor, o que tem como resultado a impossibilidade da modificação desse direito creditício no plano de recuperação. Em consequência, o plano de recuperação empresarial não poderá impor normas ao credor fiduciário que causem impacto ou venham a alterar a condição creditícia frente a sociedade devedora.

Segundo o autor, essas consequências são desastrosas em uma empresa que vivência uma crise econômica e financeira, não prejudicando somente a empresa em si, mas todos os seus colaboradores indiretamente, bem como os outros credores. Assim, o autor defende uma relativização da aplicação das travas bancárias, que deveriam ser interpretadas de acordo com o princípio da preservação da sociedade empresária, a fim de resguardar a operacionalidade da sociedade empresarial em crise, em benefício da continuidade da atividade para alcançar a função social para a qual foi criada.

Em verdade, embora a trava bancária conceda posição extremamente privilegiada às instituições financeiras enquanto credoras de uma empresa em dificuldades econômicas, em contrapartida ela permite que essas instituições facilitem o acesso ao crédito, o que justificaria sua criação e sua forma de funcionamento.

Para Katudjian (2009) a exclusão do proprietário fiduciário da recuperação judicial foi introduzida sob a falsa justificativa de ser necessária para a redução do *spread*, já que se reduziriam os riscos resultantes da inadimplência dos tomadores de empréstimos e financiamento junto às instituições financeiras. No entanto, segundo o autor, “o custo financeiro no Brasil continua muito alto, sem ter se modificado com a instauração da Lei nº 11.101/2005” (KATUDJIAN, 2009, p. 50).

Fato é que, na realidade, as instituições financeiras, a partir do momento em que conseguem reaver seu crédito, beneficiadas pela exclusão legal, interrompem os empréstimos para as empresas em crise, as quais possuem enorme dificuldade em conseguir crédito com outras instituições, tendo em vista sua situação de inadimplência. Assim, apesar da legislação ter como finalidade incentivar a manutenção da empresa, acaba por obstar a efetiva recuperação delas.

## **6.2. Análise Jurisprudencial**

A 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão da apelação nº 1001112-11.2018.8.26.0566, julgou, de forma unânime,

extinta execução proposta por instituição bancária contra empresa em recuperação judicial e determinou o levantamento dos valores bloqueados.

Para o relator do recurso, desembargador Carlos Henrique Abrão, apesar de cláusula constante do contrato prever o vencimento antecipado da dívida a partir do pedido de recuperação, a conduta adotada pelo banco tem como objetivo garantir exclusivamente seu crédito, em detrimento da recuperação da empresa e da isonomia entre os credores.

No momento mais agudo da crise, de asfixia do crédito, ao invés de as instituições financeiras abrirem os olhos para fazer renegociação das dívidas ou realizar a injeção de dinheiro novo, refratariamente hospedam-se em cláusula contratual abusiva (ABRÃO, p. 8).

O magistrado disse ainda que o *vencimento antecipado da dívida perde substância, fruto da novação recuperacional, mediante duplo aspecto: o primeiro, do pagamento em dia; e o outro, por classificada na relação de credores disponibilizada pelo próprio Juízo da recuperação encarregado da execução singular* (ABRÃO, p. 8).

O Tribunal de Justiça da Bahia em recente decisão seguiu o mesmo caminho liberando a trava bancária em parte, no julgamento do agravo interno 8015060-61.2020.8.05.0000.

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPAL, PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA EM FAVOR DA RECUPERANDA NO PERCENTUAL DE 95%, PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA EMPRESARIAL, COM LIBERAÇÃO IMEDIATA DOS 5% RESTANTES DOS RECEBÍVEIS AO AGRAVANTE, BANCO DO BRASIL S/A, DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO ART. 6º, §4º DA LREF, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA NOS SEUS DEMAIS TERMOS (TJ-BA- AGV: 8015060-61.2020.8.05.0000. RELATOR: JOSE CICERO LANDIN NETO. Terceira câmara Cível. Publicação: 17/06/2021).

Já no entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), no julgamento do Agravo de Instrumento n. 4010428-37.2017.8.24.0000, o pedido de suspensão das travas bancárias foi denegado, sob a alegação de se tratar de uma garantia prestada às casas bancárias e que não se confundem com bens de capital, não estando assim previstas nas exceções do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO TOGADO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE

SUSPENSÃO dos efeitos dos protestos contra a Agravante E MANTEVE A "TRAVA BANCÁRIA" SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA AGRAVANTE. RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DOS PREJUÍZOS QUE OS APONTAMENTOS GERAM À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO. PROCESSAMENTO QUE CARECE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOMENTO EM QUE OCORRERÁ A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS E PROTESTOS. EXEGESE DO ENUNCIADO 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. "[...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (REsp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 2-6-2015, DJe 18-6-2015) [...] (Agravamento de Instrumento n. 0133018-89.2014.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-3-2019). **PLEITO DE LEVANTAMENTO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIAS PRESTADAS ÀS CASAS BANCÁRIAS (RECEBÍVEIS E DUPLICATAS) QUE NÃO SE TRATAM DE BENS DE CAPITAL, POR ISSO NÃO ESTÃO PREVISTAS NAS EXCEÇÕES DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. BENS QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS TRAVAS BANCÁRIAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Agravamento de Instrumento n. 4010428-37.2017.8.24.0000, de Gaspar, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-06-2020) “grifo nosso”.**

Ao manter a decisão, o TJSC se pautou na preservação do dispositivo normativo que versa sobre as exclusões contidas nas travas bancárias, preservando assim as garantias que resguardam a agravante, mas, ensejando numa maior dificuldade de percepção dos débitos pela agravada.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) reformou decisão a quo que flexibilizou as travas bancárias em favor das recuperandas, no julgamento do Agravamento de Instrumento nº 0023109-09.2021.8.19.0000.

A decisão foi fundamentada pelo egrégio tribunal com base na manutenção da previsão normativa do §3º do art.49 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que são excluídos da sujeição à recuperação os créditos existentes na data do pedido, bem como a inexistência da condição suspensiva que enseje ineficácia do negócio fiduciário quando se tratar de cessões futuras, de modo a respeitar as condições contidas no contrato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em favor das recuperandas, flexibilizou trava bancária. O caso envolve, portanto, cessão fiduciária de créditos em garantia adjeto à cédula de crédito bancário. 2. **Com efeito, o agravante é proprietário fiduciário, pelo que, in casu, o que a Lei nº 11.101/05 faz, conforme o §3º do art.49, é excluir da sujeição à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, que sejam dos credores titulares da posição de proprietário fiduciário já que esses credores contam em seu favor com a afetação de ativos do devedor - que está em recuperação - para satisfação dos créditos fora do âmbito concursal.** 3. **Também é de se notar que inexistente condição suspensiva a ensejar ineficácia do negócio fiduciário ao se tratar de cessões futuras.** A rigor, na própria esteira da lei que admitiu que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre crédito futuro (a performar), bem como na esteira da referida regra da LRF que prevê a manutenção das condições do contrato, deve-se apreender na perspectiva de uma condição resolutiva da natureza do negócio fiduciário, pelo que mesmo havendo créditos a performar quando do pedido de recuperação a fidúcia há de ser respeitada até liquidação do crédito garantido. 4. Também é digno de nota o fato de que a essencialidade dos créditos para o soerguimento da recuperanda não os torna, por isso, bens de capital a viabilizar a aplicação da exceção prevista no final do §3º do art.49 da LRF. 5. DADO PROVIMENTO AO RECURSO IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO FIDUCIÁRIO CONFORME CONTRATADO ENTRE AS PARTES (TJRJ. AI nº 0023109-09.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 28/07/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL.) **“grifo nosso”**.

Sob o prisma jurisprudencial do TJRJ, se pode perceber claramente que a recuperação judicial não pode ultrapassar os liames da lei, nem mesmo as condições que foram estipuladas no contrato. Entendimento esse que levou o referido tribunal a reformar a decisão a quo que flexibilizou as travas bancárias para assegurar o recebimento das recuperandas.

Já a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, nas hipóteses de recuperação judicial, não é possível o sobrestamento, ainda que parcial, da chamada trava bancária quando se trata de cessão de créditos ou recebíveis em garantia fiduciária a empréstimo tomado pela empresa devedora.

Para o STJ a lei não autoriza que o juízo da recuperação judicial impeça o credor fiduciário de satisfazer seu crédito diretamente com os devedores da empresa recuperanda.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA

ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ. O REsp 1.758.746/GO - GO (2018/0140869-2). RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Terceira Turma. Julgado: 25/09/2018. Publicação: 01/10/2018).

A decisão foi proferida em julgamento de recurso apresentado pelo banco que pediu a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que determinou a liberação das travas bancárias que impediam uma empresa de informática em recuperação judicial de ter acesso às contas bancárias e aos valores nelas retidos.

A decisão do TJ-GO baseou-se na alegação da empresa de que os valores seriam bens de capital essenciais, necessários para o seu funcionamento, e que a utilização da trava bancária poderia constituir grave entrave ao êxito da recuperação judicial.

A 3ª Turma, entendeu assim, ser válida a trava bancária, bem como a excussão dos recebíveis cedidos fiduciariamente a instituições financeiras por empresas em recuperação judicial, inclusive durante o período de suspensão das ações e execuções. De acordo com o STJ, tais recebíveis não se enquadram no conceito de "bem de capital" previsto no artigo 49, §3º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

O acórdão entendeu que só é bem de capital aquele que, cumulativamente, se encontra na posse da empresa, seja utilizado no processo de produção e seja corpóreo, não perecível ou consumível. Além disso, ao final do período de suspensão, deve manter-se íntegra a possibilidade de o bem ser restituído ao credor fiduciário, o que não acontece com a liberação da trava bancária, cenário em que os recebíveis são integralmente consumidos pelo devedor, causando o esvaziamento da garantia.

Esse julgamento tem extrema relevância, pois, apesar de não vinculante, pela primeira vez o STJ se manifestou expressamente sobre a não essencialidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente pelas empresas em recuperação judicial para a implementação de sua atividade empresarial.

Tomando por base o entendimento do STJ, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), com base no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0012933-46.2018.8.08.0011, decidiu manter a validade das travas bancárias, alegando que as diretrizes expressas pela lei devem ser conservadas, não podendo ser alvo da concessão por meio de agravo de instrumento, conforme previsão do art. 1.015 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL BLOQUEIO DE QUANTIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA TRAVAS BANCÁRIAS POSSIBILIDADE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §3º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que: 4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em Lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões.** Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. 5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. (STJ; REsp 1.722.866; Proc. 2018/0027251-0; MT; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 25/09/2018; DJE 19/10/2018; Pág. 1118). 2. Interpretando a norma estampada pelo artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial, particularmente quanto à cessão fiduciária de créditos, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que eles não se submetem à recuperação judicial e não podem sofrer medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação. 3. A doutrina ensina que estão excluídos da recuperação judicial basicamente os créditos bancários. Isto porque, a nova legislação falimentar deu tratamento privilegiado a esses créditos, determinando que eles não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. O objetivo foi dar mais segurança ao crédito bancário no Brasil, e com isso tentar diminuir os juros dessas operações (o chamado spread) (RAMOS. André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 733). **4. Deve ser mantida a decisão do Juízo a quo que resguardou às instituições financeiras ora agravadas o direito de promover as travas bancárias, porquanto alguns de seus direitos/créditos são considerados extraconcurais pela Lei de Recuperação Judicial e Falência (art. 49, § 3º).** 5. Recurso conhecido, mas desprovido (TJES. Agrado de Instrumento n. 0012933-46.2018.8.08.0011, Relator: Fernando Estevam Bravin Ruy, Segunda Câmara Cível, j. 22-10-2019) “grifo nosso”.

Se pode perceber claramente que o TJES se debruçou sobre a aplicação do entendimento do próprio STJ, sobre a prevalência dos liames normativos contidos no do §3º do art.49 da Lei n. 11.101/2005, afirmando que quando as travas bancárias atenderem a tal previsão, não é possível a reforma da decisão que mantém tais travas, de modo a resguardar as instituições financeiras com base em seu direito de promover as travas bancárias.

De igual modo, há de se destacar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) decidiu em face do Agravo de Instrumento nº 0701547-67.2020.8.07.0000, mantendo a preservação das travas bancárias, denegando assim o pedido de liberação impetrado pelo referido Al. O egrégio tribunal entendeu que a cessão

fiduciária postula em momento anterior à recuperação judicial deixa de constituir patrimônio da empresa. Assim, os créditos de cessão fiduciária não estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

DIREITO EMPRESARIAL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS (LEI Nº 4.728/65, art. 66-B, §3º; Lei nº 9.514/97, arts. 18 e 19). TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. INVIABILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO SUBSEQUENTE À CESSÃO. TITULARIDADE DO CRÉDITO. TERCEIROS. PATRIMÔNIO AFETADO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESSALVA LEGAL (LEI Nº 11.101/05, art. 49, §3º). IMPOSSIBILIDADE. RECUPERANDA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. FINALIDADE. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE. INTERSEÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De conformidade com a regulação legal, a cessão fiduciária de direitos creditórios traduz negócio jurídico via do qual o cedente fiduciante cede ao cessionário fiduciário, como garantia ao cumprimento das obrigações sumidas, notadamente pertinente à realização de adiantamentos ou empréstimos, direitos de crédito que possui junto a terceiros, que, à medida em que são realizados, são destacados e destinados à amortização das obrigações assumidas, ressoando que, nessa modalidade de negócio jurídico, o credor fiduciário recebe, de pleno direito, os créditos cedidos, ocorrendo verdadeira alteração da titularidade do crédito (Lei Nº 4.728/65, art. 66-B, §3º; Lei nº 9.514/97, arts. 18 e 19). **2. Sendo a recuperação judicial postulada em momento posterior à cessão fiduciária dos direitos creditórios promovida pela empresa recuperanda em favor de instituições financeiras, sobressai que o deferimento do processamento do pedido não traduz qualquer óbice ao recebimento, por parte das instituições financeiras credoras, dos créditos que lhes haviam sido cedidos, pois já não constituem patrimônio da empresa, ressoando que os recebíveis cedidos deixaram de integrar seu patrimônio, tornando inviável que sejam liberadas as denominadas travas bancárias, pois implicaria interseção no negócio subjacente quando a recuperanda já fruía dos créditos adiantados.** 3. **Consoante o positivado no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, os créditos objeto de cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tornando inviável a suspensão dos efeitos dos contratos de cessão fiduciária de recebíveis (travas bancárias) concertados pela recuperanda, porquanto os direitos creditórios cedidos fiduciariamente já não lhe pertencem, pois transmitidos ao cessionário fiduciário, donde ressoa que, qualificada sua inadimplência, poderá o credor auferir os créditos livremente, afigurando-se irrelevante a circunstância de encontrar-se em recuperação judicial.** 4. Pretendendo a empresa que aviara pedido de recuperação judicial alterar o domicílio bancário como forma de afastar os efeitos dos contratos de cessão fiduciária de recebíveis (travas bancárias) que concertara com as instituições financeiras com as quais mantém relacionamento, sobressaindo a impossibilidade de se afastar os efeitos das travas bancárias, afigura-se inviável a alteração do domicílio bancário sob esse fundamento e mediante interseção judicial, inclusive porque a medida pode ser efetivada sem interseção judicial, preservados os contratos vigorantes, que estão infensos à alteração eventualmente consumada. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unânime (TJDF. Agravo de Instrumento n. 0701547-67.2020.8.07.0000, Relator: Des. Teófilo Caetano, Primeira Turma Cível, j. 22-07-2020) “**grifo nosso**”.

A manutenção das referidas travas se trata de uma unanimidade dos tribunais, desde que essas respeitem as condições expressas na Lei de Recuperação Judicial.

Todavia, algumas decisões reformam a manutenção das travas quando estas não estão de acordo com tais previsões legais. Cenário este que demonstra claramente a manutenção da lei, mas também denota as dificuldades que os credores fiduciários encontram para perceberem os créditos devidos pelas agravadas.

Diante de toda análise jurisprudencial aqui levantada, se pode perceber que as travas bancárias não são passíveis de flexibilização quando as mesmas são impostas em respeito aos liames normativos da Lei de Recuperação Judicial, com base na necessidade de resguardarem os direitos aplicados em face das agravadas que são alvo da recuperação judicial.

Tal contexto jurisprudencial, por outro lado, fundamenta a percepção da dificuldade imposta pelas travas bancárias em face dos credores, uma vez que dificulta o recebimento de créditos devidos e que são alvos da recuperação judicial. Tal entendimento acaba indo em desencontro do aludido pela doutrina pátria, uma vez que o entendimento doutrinário versa sobre a possibilidade da não aplicação de tais travas bancárias.

Outrora, alguns autores, ainda que defendam as travas bancárias, fazem ressalvas quanto a sua aplicação, uma vez que não se pode manter rigorosamente os direitos assegurados às agravadas, de modo a prejudicar os direitos dos credores em face dos seus recebimentos, como é o caso dos entendimentos preconizados por Otto (2009) e Salama (2013).

Otto (2009) declara expressamente que o benefício das travas não deve ser mecanismo de abuso contra os credores, devem assim haver um equilíbrio com base na análise do caso concreto. Nesse entendimento, o crédito fiduciário deve estar ajustado ao quadro apresentado pelo contexto da recuperação judicial em análise, preservando o equilíbrio entre as partes integrantes de tal relação.

## CONCLUSÃO

Para concluir o presente trabalho é de fundamental importância para o campo do direito empresarial e para a sociedade como um todo, entender as travas bancárias que se põem como um assunto complexo em face da grande divergência sobre a matéria.

Por um lado, a legislação dispõe sobre esse benefício concedido, que colocam esses créditos aparte da recuperação judicial, com o intuito de facilitar e diminuir juros de empréstimos, a fim de estimular a economia e incentivar o crescimento empresarial, sendo esse o entendimento aplicado atualmente na esfera do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é notório que tal instituto acaba por representar um entrave à efetiva recuperação das empresas face a crise das mesmas, impondo dificuldades maiores a esses recuperandos. Nesse sentido, há também a colocação da importância da não aplicação dessas travas bancárias, o que parte da doutrina sustenta, mesmo frente a expressa previsão legal.

A doutrina e a jurisprudência mostram-se conflitantes, justamente pelo fato de ambos os posicionamentos encontrarem argumentações fortes e plausíveis. Contudo, tendo em vista a disposição em questão disposta na lei de recuperação de empresas, é necessário observar o princípio maior que norteia tal lei, que é justamente a função social e o princípio da preservação da empresa.

Sendo, portanto, o objetivo maior da lei proporcionar condições de recuperação a essas empresas, frente a sua importância no contexto não apenas econômico, mas também social, com a geração de renda pública através dos impostos e a geração de empregos a população.

Assim, é preciso encontrar mecanismos que possam assegurar o equilíbrio entre essas garantias creditícias que não se submetem a recuperação empresarial e a efetiva condição de recuperação dessas empresas. Nesse sentido, tribunais estaduais e parte da doutrina compreendem pela aplicação da legislação observando o caso concreto, pesando os dois lados e buscando proporcionar as empresas a condição efetiva de recuperação.

O objetivo do presente estudo foi apresentar o grande embate sobre as travas bancárias no processo de recuperação judicial. Trazendo a discussão sobre a Lei de Falência e Recuperação, que protege os créditos oriundos das travas, ou seja, a

cessão fiduciária, ao mesmo tempo que tal proteção prejudica a empresa em recuperação, e fere o princípio norteador da Lei que é a proteção da função social da empresa.

Destarte, conclui-se, que deve ser assegurado o que a Lei determina, qual seja a proteção da cessão fiduciária, pois antes da situação recuperacional, a empresa obteve a vantagem do crédito com a garantia da cessão fiduciária com juros menor, com mais facilidade na aprovação do crédito, para muitas vezes saldar dívidas com juros maior, investir em melhorias na própria empresa e ou aumentar sua capacidade de produção, em razão da proteção que a lei concede para este tipo de garantia.

Diante de todo o embate acerca do tema, conclui-se que é necessário analisar cada caso concreto, verificando a essencialidade do bem, se esse bem realmente é essencial à recuperação da empresa. Nos casos em que, se a trava bancária não existisse, e a empresa ter a real possibilidade de se recuperar, com o intuito de preservar a função social da empresa e promover a segurança jurídica acerca do tema, a trava bancária deve excepcionalmente ser afastada, caso contrário a mesma deve ser preservada.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17ª ed. ver. ampl. e atual. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAUJO, Vitor Carvalho Curvina Costa de. **Da Recuperação Judicial**: Aspectos positivos e negativos da Lei nº 11.101/05. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46477/da-recuperacao-judicial-aspectos-positivos-e-negativos-da-lei-no-11-101-05>>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4864, de 29 de novembro de 1965**. Cria Medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4864.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4864.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.099 de 12 de setembro de 1974**. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6099.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

BRASIL. **Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Versa sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.758.746**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado: 25/09/2018. Publicação: 01/10/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1756835&num\\_registro=201801408692&data=20181001&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1756835&num_registro=201801408692&data=20181001&formato=PDF)>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **AGV: 8015060-61.2020.8.05.0000**. Terceira câmara Cível. Relator: Jose Cicero Landin Neto. Publicação: 17/06/2021. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1234126523/agravo-agv-80150606120208050000>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 1001112-11.2018.8.26.0566**. 14ª Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Abrão. Julgamento: 20/03/2019. Publicação: 21/0/2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688311903/apelacao-civel-ac-10011121120188260566-sp-1001112-1120188260566/inteiro-teor-688311937>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

CARVALHO, Daniel. **Direito empresarial**. 1ª ed. Brasília: CP Luris, 2020.

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação Fiduciária: Negócio Fiduciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. São Paulo: JusPODVM, 2020.

COELHO, Fábio U. **Curso de Direito Comercial V2 - Direito de Empresa**. 22ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Norton Maldonado. **Influências na valoração do falido no histórico da proteção jurídica da recuperação de empresas**. Revista Direito em Debate, [S.l.], v. 25, n. 45, 27 p. 98-122, set. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5537>>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas**. 33ª ed. v.4. São Paulo: Saraiva, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Código Civil**. v. 18. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAUSTINO, Flávio A. **As “travas bancárias” como principais empecilhos à efetiva recuperação judicial do devedor empresário na lei 11.101/05**. Monografia, Graduação, Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, 2017, 32f. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1153/1/Artigo%20TRAVAS%20BANC%c3%81RIAS%20.pdf>>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

FONSECA, Luiz Augusto Guimarães de Carvalho; CLARO, Carlos Roberto. **Do Desenvolvimento da Legislação Falimentar no Âmbito de Acordos à Realidade da Recuperação Extrajudicial de Empresas**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. [S.l.], v. 2/16, out./dez. 2016.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das Falências e Concordatas**. 18ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1984.

GAGLIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte geral**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KATUDJIAN, Elias. **Pela (re)inclusão dos créditos excluídos da recuperação**. In: Renato Luiz de Macedo Mange (Coord). Revista do Advogado, ano XXIX, nº 105. São Paulo: AASP, setembro de 2009.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1985.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Contratos e declarações unilaterais. Teoria geral e espécies**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Jorge. **Cessão Fiduciária em Garantia de Recebíveis Performados e a Performar**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. nº 59, jan./mar. 2016

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 41ª ed. rev. atual. São Paulo: JusPODIVM, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas: Direito empresarial brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. **As “travas bancárias” no procedimento de recuperação judicial de sociedades empresárias**. In: Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, vol. 153/154. São Paulo: Malheiros Editores, janeiro-julho, 2010.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Cessão fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa**. Revista do Advogado nº 105. São Paulo: AASP, 2009.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência - Lei n. 10.406 de 10.01.2002**. 15ª ed. São Paulo: Manole, 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Recuperação Judicial e trava bancária**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 59, 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **As controvérsias relacionadas à trava bancária, no âmbito da recuperação judicial**. Revista de Direito Empresarial v. 15, 2016.

SANTIAGO, Emerson. **Falência, recuperação judicial e extrajudicial**. InfoEscola, 2017. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/falencia-recuperacao-judicial-e-extrajudicial/>>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. **Os métodos adequados de solução de controvérsias e a Defensoria Pública**. Revista Consultor Jurídico, [S.l.], ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/metodos-adequados-solucao-controversias-defensoria>>. Acesso em: 16 de janeiro 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: contratos**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA, Marcos Andrey de. Comentários aos artigos 48 e 49. IN: DE LUCCA, Newton. SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

STJ. **Trava bancária de crédito oriundo de garantia fiduciária de empresa em recuperação não pode ser sobrestada**, 2018. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-18\\_06-52\\_Trava-bancaria-de-credito-oriundo-de-garantia-](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-18_06-52_Trava-bancaria-de-credito-oriundo-de-garantia-)

fiduciaria-de-empresa-em-recuperacao-nao-pode-ser-sobrestada.aspx>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas. v. 3. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 21ª ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2019.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa Em Administração**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIALI, Flávia Catarina Alves; SANTOS, Lana Alpulnário Pimenta. **Recuperação Extrajudicial**, 2020. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/recuperacao\\_judicial\\_1.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/recuperacao_judicial_1.pdf)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2021.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S.l.], v. 5, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <<http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158/100>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2021.